



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13064.00004794-14
Recurso nº : 08.053
Matéria : FINSOCIAL - EX: 1992
Recorrente : AGROMISS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERI-
NÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA -RS
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.240

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

COMPENSAÇÃO - É de se conhecer o direito creditório da contribuinte, desde que reste comprovado que esta recolheu a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Ressalte-se, no entanto, que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMISS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13064.00004794-14
Acórdão nº : 103-18.240
Recurso nº : 08.053
Recorrente : AGROMISS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

AGROMISS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos períodos de apuração de janeiro a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 24/32, discordando da cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2%, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das alterações de alíquotas superiores a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 39/44, decide por manter parcialmente a exigência, porquanto a alíquota da contribuição deve ser alterada de 2% para 0,5%, por força do disposto no inciso III do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142/95, e reedições posteriores.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 51/52.

Aduz a contribuinte que, nenhuma penalidade deve a ela ser impingida, pois a mesma não concorreu para a mora e sim o Fisco, sendo inaplicável o art. 3º, I, II e 4º, I, da Lei nº 8.218/91, e sim, somente o pagamento das 4.868,82 UFIR devidas pela alíquota de 0,5%, que é o que se requer.

Informa a requerente que, através do processo nº 11070.000244/94-10 foi demonstrado que por ocasião de um parcelamento de tributos federais, foi recolhido débitos de FINSOCIAL com alíquota de 2%, sendo requerido a sua compensação com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13064.00004794-14
Acórdão nº : 103-18.240

respectivos tributos vincendos, o que foi indeferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, motivando a sua decisão em face de que não cabe ao aplicador da legislação tributária discutir méritos de atos legais.

Agora, com a nova realidade jurídico-tributária que pacificou a matéria FINSOCIAL, busca novamente aquela compensação requerida para abater no débito ora reconhecido.

Às fls. 53/58 encontram-se acostadas peças do processo nº 11070.000244/94-10.

Assim, requer a contribuinte a compensação dos débitos de FINSOCIAL com os créditos desta contribuição que recolheu em alíquotas superiores em 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13064.00004794-14
Acórdão nº : 103-18.240

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos fatos geradores de janeiro a março de 1.992.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a contribuição para o FINSOCIAL deve ser exigida à alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o Decreto-lei nº 1.940/82, e, assim bem decidiu a autoridade singular.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.

Realmente, a contribuinte, através do processo nº 11070.000244/94-10, já havia requerido a compensação, demonstrando haver recolhido a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 2%

Neste sentido, haja vista a evidência da existência do direito creditório, decido por autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o quantum recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, e, proceder à competente compensação do crédito com os débitos provenientes deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13064.00004794-14
Acórdão nº : 103-18.240

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratórios.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), ressaltando que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Brasília - DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER